

IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 558389/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 584603/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: Rosilaine Menegali de Oliveira

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ALVARÁ. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

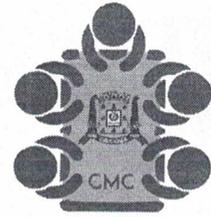
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 29/01/2021, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos decidiu-se conhecer e dar provimento ao recurso.

Conselheiro: JULIANO BENVENUTO GUIDI – RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação à notificação lançada sobre a necessidade da recorrente promover a expedição da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TLFE nos termos dos artigos 335 e seguintes do Código Tributário Municipal – LC n. 287/2018, alegando, em síntese: a) em preliminar, ausência de requisitos formais da referida notificação; b) no mérito, que a recorrente é associada à sociedade de advogados nos termos do artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo a essa a única responsável



pelo fato gerador da referida taxa; pondera, ainda, que a manutenção da exigência em duplicidade geraria um “bis in idem”, de flagrante ilegalidade.



Esse o sucinto relatório. Passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

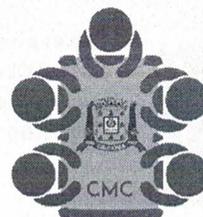
Quanto às preliminares ventiladas no recurso, por apreço a objetividade do procedimento adoto como razões de decidir as delineadas no julgamento de origem, bem como no parecer jurídico anexo ao presente feito, merecendo o seu desprovimento.

No tocante ao mérito, melhor sorte cabe ao recurso.

A recorrente, advogada, pertence ao quadro de advogados associados à sociedade DE BEM & COLOMBO, fato esse, devidamente comprovado às fls. 15-19 nos autos de origem.

A sociedade em questão está estabelecida na Rua João Pessoa n. 207, sala 05, Bairro Centro desta municipalidade, cujo alvará de funcionamento está representado conforme fls.13 dos autos de origem. Ou seja, o núcleo de atividade, já efetuou o recolhimento da referida taxa, portanto, regular.

Nesse sentido, pouco importa a natureza do vínculo jurídico (se de caráter trabalhista ou associativo/contratual) entre a sociedade e a recorrente, bastando a sua comprovação para excluir da respectiva exação já exigida da primeira.



Não cabe, portanto, ao ente tributante imiscuir-se na relação jurídica estabelecida entre a sociedade e seus associados, eis que todos estão devidamente representados dentro da primeira, como dito já devidamente licenciada. Assim, entendo não se aplicar o inciso I do artigo 339 do Código Tributário Municipal.

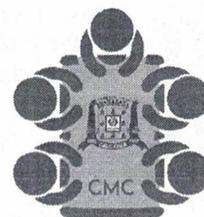
Acresce-se que a atividade exercida pela recorrente é exatamente a desenvolvida pela sociedade, qual seja, a prestação de serviços de advocacia. Não se tratando de outra atividade, o que de per si, corrobora ainda mais na inexistência de outro estabelecimento a sugerir nova incidência para TLFE no mesmo local.

O caso dos autos amolda ao delineado no parágrafo único do artigo 340 do Código Tributário Municipal, *in verbis*:

Parágrafo único. Não incidirá novamente a TLFE à pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no Município, que venha a prestar serviços em estabelecimento já licenciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019).

Referido dispositivo veio justamente para evitar a duplicidade de licenças num mesmo núcleo de atividade (estabelecimento) e excepcionar a exigência da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFLE nos referidos casos.

Soa descabido e desarrazoado exigir que todos os componentes de um núcleo de atividade já regularizada, tenham que repetir e realizar de forma individualizada para o exercício normal do seu ofício dentro do próprio estabelecimento, repisa-se, eis que já representado pela sociedade da qual provou vínculo jurídico excludente conforme ditame legal.



III – VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão de origem para desobrigar a recorrente na obtenção da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TLFE.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu-se conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, reformando a decisão singular por seus próprios fundamentos

VOTAÇÃO

<u>Juliano Benvenuto Guidi – RELATOR</u>		<u>PROVIDO</u>
<u>Pedro Girondi Lopes – CONSELHEIRO</u>		<u>PROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>		<u>PROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>		<u>PROVIDO</u>


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Conselho Municipal de Contribuintes
Luiz Fernando Cascaes
PRESIDENTE